



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO – ESTADO DO MARANHÃO.

URGENTE – NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ESSENCIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**LUIZ CESAR VIEIRA DE SOUZA** (“Luiz” ou “Recuperando” ou “Requerente”), brasileiro, produtor rural, inscrito no RG sob o n. 861774 SSP/MS e CPF sob o nº 900.235.951-91, CNPJ nº 66.414.139/0001-90, residente e domiciliado na Avenida dos Coqueiros, nº 82, Condomínio Jardim do Sol, São Luiz, na cidade de Balsas/MA, CEP: 65.800-000 com endereço eletrônico lcvsouza@hotmail.com, por suas advogadas abaixo assinadas, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 300, do CPC, e artigos 6º, §12, 47, 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> (“LRF”), requerer pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
(...)

Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
(...)

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



## 1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE RIACHÃO/MA

Preliminarmente, imperioso demonstrar a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que o principal estabelecimento do Requerente está localizado no Município de Riachão, no Estado do Maranhão.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em apreço, é no Município de Riachão/MA que se concentra o núcleo operacional, produtivo e decisório da atividade empresarial desenvolvida pelo Requerente, local em que são geradas as riquezas que sustentam a operação agrícola e onde se encontram os principais ativos vinculados à exploração rural.

As Fazendas São Félix I e São Félix II, utilizadas para o desenvolvimento da atividade agrícola, estão situadas no Município de Riachão/MA, abrangendo como áreas arrendadas ao Requerente aproximadamente 1600 hectares destinados ao cultivo de soja, milho e arroz.

E principalmente, é neste Município que está localizada a sede da sociedade empresária L C V AGRO LTDA, constituída para formalização e organização da atividade rural anteriormente desenvolvida pelo produtor rural Luiz Cesar Vieira de Souza.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



Além da concentração dos ativos rurais, é em Riachão/MA que se desenvolvem as atividades essenciais ao empreendimento, incluindo: **(i)** o plantio e manejo das culturas agrícolas; **(ii)** a colheita e armazenamento da produção; **(iii)** a manutenção de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas; **(iv)** a gestão operacional das propriedades rurais; **(v)** a administração dos contratos de arrendamento; **(vi)** a coordenação dos trabalhadores vinculados à atividade rural; **(vii)** o planejamento das safras e investimentos produtivos; e **(viii)** a condução das atividades empresariais indispensáveis à exploração econômica das propriedades.

Ainda nesse sentido, merece destaque as valiosas palavras do jurista Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera que: *"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa."*<sup>2</sup>

Desta forma, o principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do Requerente, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão devem ocorrer no local em que os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios.

Inclusive, no mesmo sentido segue o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da competência, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E

---

<sup>2</sup> Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.



JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.**” (STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017)

No presente caso, não há dúvidas de que o principal estabelecimento do Requerente se encontra no Município de Riachão/MA, local onde se encontram todas as áreas exploradas, os ativos produtivos, a estrutura operacional da atividade agrícola e a sede da pessoa jurídica constituída para o exercício da atividade empresarial rural.

Dessa forma, à luz do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, mostra-se inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

## **2. DA HISTÓRIA DO PRODUTOR RURAL E DA CONSOLIDAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL**

A presente Recuperação Judicial tem por objeto a preservação de atividade rural construída ao longo de anos de dedicação, investimentos e trabalho contínuo do Requerente Luiz Cesar Vieira de Souza, cuja trajetória profissional sempre esteve integralmente vinculada ao agronegócio brasileiro.

Nascido no Município de Maracaju/MS, o Requerente vem de família tradicionalmente ligada à atividade agrícola, tendo desenvolvido desde cedo estreita relação com o

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



campo e com a produção rural.

Buscando aperfeiçoamento técnico e profissional, ingressou ainda jovem na Escola Agrícola da Jacto, em Pompéia/SP, onde adquiriu formação prática voltada à agricultura, mecânica agrícola e gestão da produção rural. Posteriormente, realizou estágio internacional nos Estados Unidos da América, ampliando seus conhecimentos acerca de modernas técnicas de produção agrícola.

Na sequência, graduou-se em Engenharia Agrônômica pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, uma das mais respeitadas instituições de ensino agrícola do país, e após sua formação acadêmica, atuou por mais de seis anos em grandes empresas multinacionais do agronegócio, dentre elas Syngenta, Basf e Bayer, desempenhando funções técnicas e comerciais diretamente relacionadas ao manejo agrícola, planejamento de safras e desenvolvimento de soluções voltadas ao setor produtivo rural.

Apesar da sólida carreira construída no setor privado, o objetivo do Requerente sempre foi desenvolver atividade agrícola própria, colocando em prática o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos.

Movido por esse propósito, passou a buscar áreas aptas à exploração agrícola na região do MATOPIBA, reconhecida nacionalmente como uma das principais fronteiras agrícolas do país, localizado no sul do Estado do Maranhão, com condições favoráveis para implantação de seu projeto produtivo e, assim, celebrando seu primeiro contrato de arrendamento rural em 15 de novembro de 2019, o que marcou o início de suas atividades agrícolas no Município de Riachão/MA.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



As áreas inicialmente exploradas demandaram elevados investimentos para se tornarem efetivamente aptas à exploração econômica, exigindo serviços de limpeza, destoca, correção de solo, abertura de áreas, implantação de infraestrutura e preparação agrônômica para cultivo.

Mesmo mantendo suas atividades profissionais à época, o Requerente dedicou-se integralmente à formação da operação agrícola, realizando investimentos contínuos e assumindo os riscos inerentes à atividade rural.

A primeira safra foi implantada no ciclo 2020/2021, abrangendo aproximadamente 467 hectares cultivados, mas já nos anos subsequentes, mediante reinvestimento contínuo, ampliação das áreas exploradas, aquisição de insumos, contratação de financiamentos rurais e adoção de tecnologias produtivas, a atividade apresentou crescimento consistente, alcançando aproximadamente 1.653 hectares destinados predominantemente ao cultivo de soja, milho e arroz.

Com o amadurecimento da operação agrícola e visando conferir maior organização administrativa, operacional e contábil à atividade já consolidada, foi constituída a sociedade empresária L C V AGRO LTDA., na qual figura como único sócio, a qual passou a integrar a estrutura empresarial anteriormente desenvolvida pelo produtor rural pessoa física.

Importante destacar que a constituição da pessoa jurídica não representou o início de nova atividade econômica, mas etapa natural de organização administrativa, operacional e contábil da atividade rural já desenvolvida pelo Requerente.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



De todo modo, ainda que se entendesse que a constituição da sociedade empresária tenha ocorrido com o propósito de conferir adequação formal ao exercício do direito de acesso ao regime recuperacional — hipótese admitida apenas por argumentar — tal circunstância, por si só, não altera a realidade econômica anteriormente existente, tampouco descaracteriza a continuidade da atividade rural desenvolvida pelo Requerente.

A formalização societária preservou integralmente a identidade da operação, as áreas exploradas, os investimentos realizados, os ativos produtivos empregados e a estrutura operacional anteriormente existente, mantendo-se inalterada a atividade empresarial rural exercida desde o início do projeto agrícola.

A formalização registral, portanto, não descaracteriza a continuidade da atividade anteriormente exercida, nem afasta a possibilidade de utilização do período pretérito para fins de aferição dos requisitos legais da Recuperação Judicial.

A trajetória do Requerente evidencia atividade rural exercida de forma contínua, organizada, profissional e economicamente relevante, cuja consolidação operacional permitiu a formação de importante empreendimento agrícola na região sul do Estado do Maranhão.

Todavia, apesar da viabilidade econômica da atividade e dos esforços empreendidos para manutenção da operação, fatores climáticos, financeiros, mercadológicos e conjunturais passaram a comprometer severamente a capacidade de geração de caixa do empreendimento, culminando na crise econômico-financeira que será detalhadamente exposta nos tópicos seguintes.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎<sup>16</sup> 98112-5989  
✉deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎<sup>16</sup> 99298-6120  
✉laryssabo@hotmail.com



### **3. DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005**

Conforme demonstrado no tópico anterior e pelos documentos que acostam essa Petição Inicial, a exploração rural é exercida de forma contínua, organizada e profissional pelo Requerente Luiz Cesar Vieira de Souza desde o ano de 2019, ocasião em que celebrou seu primeiro contrato de arrendamento rural para implantação do projeto agrícola desenvolvido na região de Riachão/MA, bem como, a sua formalização societária da L C V AGRO LTDA., ocorrida em 23 de abril de 2026.

Desde então, o Requerente passou a exercer atividade econômica rural em caráter empresarial, promovendo: **(i)** formação de áreas produtivas; **(ii)** contratação de financiamentos rurais; **(iii)** aquisição de insumos agrícolas; **(iv)** comercialização da produção; **(v)** contratação de mão de obra; e **(vi)** celebração dos negócios jurídicos necessários ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

Posteriormente, com o crescimento da operação e a necessidade de conferir maior organização administrativa, operacional e contábil ao empreendimento, foi constituída a sociedade empresária L C V AGRO LTDA., sem qualquer interrupção da atividade anteriormente exercida.

A continuidade da atividade empresarial pode ser verificada pela permanência das áreas exploradas, manutenção da operação agrícola, identidade da atividade econômica desenvolvida, continuidade dos investimentos e preservação da estrutura produtiva anteriormente existente.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎<sup>16</sup> 98112-5989  
✉deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎<sup>16</sup> 99298-6120  
✉laryssabo@hotmail.com



Cumprе destacar que a recente constituição da sociedade empresária L C V AGRO LTDA. não afasta o preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque a atividade empresarial rural possui dinâmica própria e distinta daquela normalmente observada no empresariado urbano. É prática amplamente reconhecida no setor que o produtor rural exerça sua atividade econômica por longos períodos diretamente em nome da pessoa física, mediante escrituração fiscal, documentação tributária, operações financeiras rurais, emissão de notas fiscais e registros próprios da atividade agropecuária, promovendo posterior formalização registral sem que isso represente início de nova atividade econômica.

Reconhecendo expressamente essa realidade econômica do produtor rural, a Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a disciplinar forma específica de comprovação do exercício da atividade rural para fins recuperacionais.

Dispõe o artigo 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-lo, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

A alteração legislativa eliminou qualquer dúvida interpretativa quanto à possibilidade de aproveitamento do período de exercício da atividade rural anterior ao registro

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



empresarial, reconhecendo que o produtor rural demonstra sua regularidade operacional por meio de documentação fiscal, contábil e tributária própria da atividade.

No presente caso, o Requerente apresenta robusto conjunto documental apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural por período muito superior ao mínimo legal exigido, evidenciando o desenvolvimento contínuo, organizado e profissional da atividade agrícola anteriormente à formalização societária.

Para tanto, instrui a presente Recuperação Judicial, dentre outros documentos:

- (i) Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, acompanhadas dos respectivos demonstrativos da atividade rural;
- (ii) Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR dos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- (iii) Cadastros Ambientais Rurais – CAR;
- (iv) notas fiscais e demais documentos fiscais relacionados à atividade rural, abrangendo aquisição de insumos, comercialização da produção, movimentação operacional, peças e combustíveis;
- (v) contratos, extratos e documentos relacionados a financiamentos rurais,

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎<sup>16</sup> 98112-5989  
✉deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎<sup>16</sup> 99298-6120  
✉laryssabo@hotmail.com



operações de crédito e instrumentos de suporte financeiro da atividade;

**(vi)** demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Os documentos apresentados não constituem registros isolados ou episódicos, mas refletem efetiva atividade econômica rural exercida de forma profissional, organizada e contínua ao longo dos anos, abrangendo desde a formação das áreas produtivas até o financiamento da operação, aquisição de insumos, produção e comercialização agrícola.

Trata-se de conjunto probatório convergente e suficiente para demonstrar que a atividade rural do Requerente existia e era regularmente exercida muito antes da formalização societária atualmente integrante da estrutura operacional.

Esse entendimento, inclusive, foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145<sup>3</sup>:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Referido entendimento reconheceu que o requisito temporal previsto no art. 48 da LRF está relacionado ao efetivo exercício da atividade empresarial rural, e não ao tempo de inscrição

---

<sup>3</sup> Precedentes Qualificados

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1145&cod\\_tema\\_final=1145](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1145&cod_tema_final=1145)

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315

☎ 16 98112-5989

✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438

☎ 16 99298-6120

✉ laryssabo@hotmail.com



perante a Junta Comercial, atribuindo ao registro natureza declaratória para fins recuperacionais.

Além do requisito temporal, o Requerente preenche integralmente os demais requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que jamais foi declarado falido, não obteve concessão de recuperação judicial nos períodos legalmente vedados e inexistem condenações por quaisquer dos crimes previstos na legislação recuperacional.

Dessa forma, demonstrado o exercício regular da atividade rural desde o ano de 2019, aliado à existência de inscrição empresarial no momento do ajuizamento e ao preenchimento dos demais requisitos legais, resta plenamente caracterizada a legitimidade do Requerente para o processamento da presente Recuperação Judicial, em estrita observância aos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.<sup>4</sup>

#### **4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO DO PASSIVO**

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o Requerente estruturou sua operação agrícola mediante sucessivos investimentos destinados à formação de áreas produtivas, expansão operacional, aquisição de insumos, desenvolvimento agrônomo, estruturação logística e implementação de tecnologia aplicada à produção rural.

---

<sup>4</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



Diferentemente de empreendimentos agrícolas já consolidados, o Requerente iniciou suas atividades em áreas que demandaram elevados investimentos para se tornarem efetivamente aptas à exploração econômica, exigindo limpeza, destoca, correção de solo, abertura de áreas, implantação de infraestrutura, preparação agrônômica, aquisição de máquinas e implementos, ou seja, verdadeira estruturação operacional completa da atividade agrícola.

A primeira safra implantada no ciclo 2020/2021 representou o início da efetiva monetização da atividade agrícola, ainda em escala reduzida diante dos elevados investimentos necessários à estruturação das áreas produtivas.

A partir dos ciclos agrícolas subsequentes, a expansão operacional ocorreu de forma contínua, com progressivo aumento da área efetivamente cultivada e da complexidade do manejo produtivo, o que, embora tenha ampliado o potencial de geração de receita, também elevou significativamente a necessidade de capital de giro para custeio das safras, aquisição de insumos e manutenção da estrutura operacional.

Essa evolução culminou na estrutura agrícola atualmente consolidada nas Fazendas São Félix I e São Félix II, inseridas em operação de grande escala, com elevada demanda de recursos financeiros recorrentes para viabilização de cada ciclo produtivo.

O crescimento da atividade exigiu aumento proporcional da necessidade de capital voltado ao custeio das safras, aquisição de insumos, manutenção operacional, financiamento de máquinas e equipamentos, capital de giro e expansão da capacidade produtiva.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



Como inerente à própria dinâmica do agronegócio, parcela substancial dos investimentos necessários à atividade é realizada muitos meses antes da efetiva geração de receitas decorrentes da comercialização da produção agrícola.

Por essa razão, o Requerente passou a estruturar parcela relevante da operação mediante contratação de operações financeiras destinadas ao custeio agrícola e sustentação do ciclo produtivo.

À época das contratações, as obrigações assumidas mostravam-se compatíveis com a capacidade produtiva da operação, o fluxo financeiro esperado, as projeções econômicas das safras e a expectativa de geração futura de receitas.

Os recursos obtidos pelo Requerente mediante contratação das operações financeiras foram integralmente direcionados à implantação, desenvolvimento e manutenção da atividade agrícola, incluindo custeio das safras, formação de áreas produtivas, aquisição de insumos, estruturação operacional e financiamento de máquinas e equipamentos indispensáveis ao empreendimento rural.

A utilização dos recursos fora exclusivamente destinada à atividade empresarial desenvolvida, com a efetiva aplicação produtiva voltada à expansão e consolidação da operação agrícola. Todavia, nos últimos ciclos agrícolas, fatores externos passaram a comprometer severamente a previsibilidade econômica da atividade rural.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



O setor agropecuário brasileiro enfrentou cenário de elevada instabilidade, marcado por oscilações climáticas relevantes, irregularidade pluviométrica na região do MATOPIBA, aumento expressivo dos custos de fertilizantes, defensivos agrícolas e combustíveis, elevação das taxas de financiamento rural, retração da oferta de crédito e aumento do custo operacional das safras.

A atividade rural, por sua própria natureza, encontra-se diretamente exposta a fatores alheios à vontade do produtor, exigindo elevado desembolso antecipado de capital e sujeitando-se, assim, às condições climáticas, à volatilidade do mercado agrícola, à oscilação do preço das commodities, à disponibilidade de crédito e ao comportamento do mercado financeiro.

O cenário enfrentado pelo Requerente não constitui situação isolada, pelo contrário, reflete contexto amplamente experimentado pelo agronegócio brasileiro nos últimos ciclos agrícolas.

A atividade agrícola desenvolvida pelo Requerente encontra-se inserida na região denominada MATOPIBA, reconhecida como importante fronteira agrícola nacional formada pelos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

Trata-se de região caracterizada pela expansão recente da produção de grãos, especialmente soja, milho e algodão, cuja exploração agrícola exige elevado grau de investimento tecnológico, intenso emprego de capital e adoção permanente de práticas de manejo voltadas à correção e conservação dos solos.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



Conforme estudos técnicos desenvolvidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA<sup>5</sup>, as condições naturais predominantes no MATOPIBA apresentam desafios específicos à atividade agrícola, destacando-se:

- (i) irregularidade pluviométrica;
- (ii) períodos prolongados de estiagem;
- (iii) temperaturas elevadas;
- (iv) solos de baixa fertilidade natural;
- (v) elevada dependência de correção química e manejo conservacionista; e
- (vi) necessidade permanente de tecnologia aplicada à produção.

Tais características tornam a atividade rural desenvolvida na região altamente dependente de capital intensivo, financiamento agrícola contínuo e elevado investimento operacional, aumentando significativamente a exposição econômica dos produtores às oscilações climáticas, financeiras e mercadológicas.

Nesse contexto, os impactos decorrentes da irregularidade climática, da elevação dos custos de produção e do encarecimento do crédito rural afetaram diretamente a previsibilidade

---

<sup>5</sup> Sobre o Matopiba, Veja mais em: <https://www.embrapa.br/tema-matopiba/sobre-o-tema>



econômica das safras desenvolvidas pelo Requerente, contribuindo de forma relevante para o agravamento da atual crise econômico-financeira.

Paralelamente ao aumento dos custos de produção, o setor agropecuário passou a enfrentar um cenário significativo da compressão de margens de rentabilidade, especialmente em razão da combinação entre elevação dos custos dos insumos agrícolas e retratação dos preços das *commodities*.

Além disso, verificou-se substancial elevação das taxas de financiamento rural e encarecimento das linhas de crédito destinadas ao custeio e investimento agrícola, agravando o comprometimento do fluxo financeiro dos produtores rurais.<sup>6</sup>

No que se refere ao preço da soja — principal produto da atividade desenvolvida pelo Requerente — verifica-se trajetória de queda relevante entre os anos de 2023 e 2025. Segundo levantamentos do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/ESALQ)<sup>7</sup>, os preços

---

<sup>6</sup>Entenda impacto dos juros altos no financiamento rural... - Veja mais em: <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2025/10/20/entenda-impacto-dos-juros-altos-no-financiamento-rural.htm?cmpid=copiaecola>

CMN aprova ajustes nas normas codificadas no MCR referentes às operações de crédito rural de custeio, investimento, industrialização e comercialização – Veja mais em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-do-cmn/2025/julho/cmn-aprova-ajustes-nas-normas-codificadas-no-mcr-referentes-as-operacoes-de-credito-rural-de-custeio-investimento-industrializacao-e-comercializacao](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-do-cmn/2025/julho/cmn-aprova-ajustes-nas-normas-codificadas-no-mcr-referentes-as-operacoes-de-credito-rural-de-custeio-investimento-industrializacao-e-comercializacao)

<sup>7</sup> **Preços da soja atingem menores patamares reais desde março de 2023, aponta Cepea. Veja mais em:** <https://cenariomt.com.br/agro/precos-da-soja-atingem-menores-patamares-reais-desde-marco-de-2023-aponta-cepea/>

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ [deborazaltron.adv@outlook.com](mailto:deborazaltron.adv@outlook.com)

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ [laryssabo@hotmail.com](mailto:laryssabo@hotmail.com)



internos da oleaginosa atingiram, em 2025, os menores patamares reais desde 2023, refletindo um cenário de excesso de oferta e pressão de demanda no mercado internacional.

No mesmo sentido, análises setoriais recentes apontam que a soja vem acumulando desvalorização relevante no comparativo anual, com redução aproximada de até 30% em determinados períodos quando comparados os picos de 2023 com os níveis observados em 2024 e 2025, o que impacta diretamente a capacidade de geração de caixa dos produtores rurais<sup>8</sup>.

#### SOJA/CEPEA: PREÇOS CAEM PARA NÍVEIS 30% ABAIXO DOS DE UM ANO ATRÁS

Cepea, 04/03/2024 – Os preços da soja seguem em queda e já operam em patamares 30% abaixo dos registrados no mesmo período de 2023, segundo apontam levantamentos do Cepea. Em fevereiro, a média do Indicador ESALQ/BM&FBovespa – Paranaguá foi de R\$ 117,64/sc de 60 kg, recuo de 7,3% sobre a do mês anterior e de 17,3% no comparativo com a de fev/23 – sendo também a menor desde abril/19, em termos reais (calculado por meio do IGP-DI de janeiro/24). Para o Indicador CEPEA/ESALQ – Paraná (PR), a média de R\$ 111,93/sc de 60 kg foi 7,6% inferior à de jan/24, expressivos 29,8% abaixo da de fev/23 e a menor desde julho/19, em termos reais. Segundo pesquisadores do Cepea, a liquidez doméstica se aqueceu na última semana, com negócios envolvendo tanto a soja da safra atual (2023/24) quanto a que será colhida em 2025 (temporada 2024/25) – ressalta-se que estes fechamentos de contratos a termo para a próxima safra foram realizados a valores acima dos praticados atualmente no spot nacional. Fonte: Cepea ( [www.cepea.esalq.usp.br](http://www.cepea.esalq.usp.br) )

Pelas cotações de mercado divulgadas pelo portal Agrolink (<https://www.agrolink.com.br/>), observa-se a mesma tendência de variação negativa dos preços da soja em municípios da região do Tocantins, inseridos no contexto produtivo do MATOPIBA, reforçando o movimento de enfraquecimento das referências regionais da commodity no período recente.

<sup>8</sup> **SOJA/CEPEA: Preços caem para níveis 30% abaixo dos de um ano atrás. Veja mais em:**

<https://www.cepea.org.br/br/diarias-de-mercado/soja-cepea-precos-caem-para-niveis-30-abaixo-dos-de-um-ano-atras.aspx>

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315

☎ 98112-5989

✉ [deborazaltron.adv@outlook.com](mailto:deborazaltron.adv@outlook.com)

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438

☎ 99298-6120

✉ [laryssabo@hotmail.com](mailto:laryssabo@hotmail.com)



MÊS/ANO	ESTADUAL	NACIONAL
6/2026	108,9375	112,8644
5/2026	108,8977	112,1435
4/2026	104,5882	112,6995
3/2026	105,9438	113,5241
2/2026	105,2102	112,5233
1/2026	116,7620	118,2310
12/2025	122,5741	124,1421
11/2025	125,2705	124,1087
10/2025	125,4117	122,4827
9/2025	120,6991	122,6833
8/2025	121,5378	122,5153
7/2025	115,4130	118,6674
6/2025	113,1610	117,7200
5/2025	110,9558	116,7650
4/2025	111,1684	119,6235
3/2025	116,5574	119,8211
2/2025	117,7911	119,1668
1/2025	121,2544	123,0470
12/2024	121,6524	128,5831
11/2024	118,5630	130,3556

Em contrapartida, os principais insumos agrícolas — fertilizantes, defensivos, combustíveis e componentes logísticos — mantiveram trajetória de alta ou elevada volatilidade no mesmo período, agravando substancialmente o custo de produção por hectare.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Preço de fertilizantes sobe e piora relação de troca no campo. Veja mais em: <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/preco-de-fertilizantes-sobe-e-piora-relacao-de-troca-no-campo/>

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 16 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 16 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



● Ao vivo
 Política
Money
WW
Agro
Infra
Esportes

## Preço de fertilizantes sobe e piora relação de troca no campo

Produtores rurais precisam entregar mais commodities para adquirir insumos, aumentando custos e apertando margens em 2026

Fernanda Pressinott, da CNN Brasil, São Paulo  
26/03/26 às 09:40 | Atualizado 26/03/26 às 22:06

A conjugação desses fatores (queda do preço de venda e aumento do custo de produção) resulta em evidente compressão da margem operacional da atividade agrícola, tornando economicamente mais difícil a recomposição do capital investido e o cumprimento regular das obrigações financeiras assumidas pelo produtor rural.

Finalidade / Beneficiário	Taxa efetiva de juros de até (% a.a.) 2024/2025	Taxa efetiva de juros de até (% a.a.) 2025/2026
Custeio para aquisição de animais destinados a recria e engorda; operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R\$25.000,00,	6,0%	6,5%
Custeio para cultivo de soja, algodão e bovinocultura de corte.		8,0%
Cooperativa da agricultura familiar, para atendimento a cooperados, em projetos destinados à bovinocultura	6,0%	8,0%
Demais itens de investimento	6,0%	8,0%
Crédito de Investimento – Pronaf Agroindústria	6,0%	8,0%
Crédito de Investimento – Pronaf Mulher para demais finalidades	6,0%	8,0%
Crédito de Industrialização – Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar	6,0%	8,0%
Crédito para Integralização de Cotas-Partes – Pronaf Cotas-Partes	6,0%	8,0%
Crédito de Investimento – Pronaf Bioeconomia para silvicultura	6,0%	8,0%

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



O conjunto desses fatores produziu ambiente de elevada instabilidade econômica no setor agropecuário, reduzindo a previsibilidade financeira da atividade rural e comprometendo a capacidade de recomposição do capital de giro necessário à continuidade das operações agrícolas.

Não bastassem os fatores conjunturais enfrentados pelo setor, parcela relevante das operações contratadas pelo Requerente continha contratação conjunta de produtos acessórios vinculados às linhas de crédito, incluindo seguros, encargos financeiros e demais custos agregados às operações.

Na prática, o custo efetivo das operações mostrou-se substancialmente superior ao originalmente projetado, comprometendo progressivamente a capacidade de recomposição do capital de giro e pressionando severamente o fluxo de caixa operacional.

Como consequência, o aumento do custo financeiro, aliado à necessidade contínua de reinvestimento nas safras, à concentração dos vencimentos das obrigações, ao encarecimento das linhas de crédito e à dificuldade de renovação financeira do ciclo produtivo, passou a comprometer severamente a liquidez operacional da atividade.

Nesse contexto, o passivo atualmente consolidado do Requerente alcança aproximadamente R\$ 27 milhões, sendo aproximadamente R\$ 26 milhões sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e aproximadamente R\$ 174.992,20 mil referentes a obrigações extraconcursais.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



A composição do passivo evidencia que a crise enfrentada possui natureza predominantemente financeira e bancária.

Mais de 90% do passivo concursal encontra-se concentrado em instituições financeiras responsáveis pelo financiamento da atividade agrícola, destacando-se o Banco do Brasil S.A., com aproximadamente R\$ 17 milhões, a Caixa Econômica Federal, com aproximadamente R\$ 3 milhões, e a Sinova Inovações Agrícolas S.A., com aproximadamente R\$ 59 mil.

Importante destacar que o passivo trabalhista atualmente existente representa valor reduzidíssimo frente ao volume global da operação, totalizando aproximadamente R\$ 140 mil.

Tal circunstância evidencia que a atividade permanece operacional, não houve paralisação produtiva, o Requerente manteve regularidade mínima da estrutura empresarial e a crise possui natureza essencialmente financeira, não decorrendo de inviabilidade operacional da atividade rural.

Além disso, parcela significativa do passivo extraconcursal encontra-se vinculada ao financiamento de maquinários agrícolas indispensáveis à continuidade da operação, especialmente equipamentos utilizados no preparo do solo, plantio, pulverização, colheita e transporte da produção.

Eventual desestruturação da operação ou retirada desses ativos inviabilizaria imediatamente a continuidade da atividade agrícola e comprometeria a própria capacidade futura de pagamento dos credores.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



Apesar do cenário de estrangulamento financeiro, o Requerente permanece exercendo regularmente suas atividades, contando com áreas produtivas em exploração, estrutura operacional instalada, ativos essenciais preservados, conhecimento técnico acumulado, continuidade operacional e efetiva capacidade futura de geração de receitas.

Em outras palavras, o empreendimento permanece economicamente viável.

A crise enfrentada não decorre da inviabilidade da atividade econômica ou de ausência de conhecimento técnico/profissional do Requerente LUIZ CESAR, mas sim de típico cenário de desequilíbrio financeiro temporário, marcado pelo elevado comprometimento do fluxo de caixa, aumento do custo efetivo do crédito e necessidade urgente de reorganização coordenada do passivo.

O Requerente buscou alternativas negociais para superação da crise, promovendo tentativas de renegociação extrajudicial e reestruturação voluntária das obrigações financeiras. Porém, os esforços empreendidos não foram suficientes para restabelecer o equilíbrio financeiro necessário à continuidade regular do ciclo produtivo, especialmente considerando as condições apresentadas pelas instituições financeiras – *que compõem a maior parte do seu crédito* –, sem carência, com aplicação de juros que dobravam o valor da dívida, além de prazos curtos de parcelamento.

Diante desse contexto, a reorganização coordenada do passivo por meio do presente procedimento recuperacional revela-se medida necessária, adequada e proporcional para preservar atividade econômica produtiva, assegurar continuidade das safras, manter geração de riquezas,

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



preservar empregos, garantir a função social da atividade econômica e possibilitar pagamento organizado e sustentável dos credores.

A presente Recuperação Judicial não busca afastar obrigações legitimamente assumidas, tampouco transferir aos credores os riscos inerentes à atividade empresarial. ao contrário, viabilizar a superação coordenada de crise financeira temporária, preservando empreendimento economicamente viável e permitindo a reorganização sustentável do passivo, em estrita observância aos princípios consagrados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## **5. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial possui por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos, da atividade econômica e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da função social da atividade empresarial.

Trata-se de mecanismo jurídico voltado não à extinção das obrigações legitimamente assumidas, mas sim à reorganização coordenada do passivo, permitindo ao devedor economicamente viável superar situação transitória de desequilíbrio financeiro e retomar sua capacidade regular de geração de caixa e adimplemento das obrigações.

No presente caso, o Requerente demonstrou de forma robusta o preenchimento integral dos pressupostos legais necessários ao deferimento do processamento da Recuperação

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



Judicial.

Conforme amplamente exposto ao longo da presente exordial, restou comprovado:

- (i) o exercício regular da atividade empresarial rural há período muito superior ao mínimo legal previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) a existência de atividade econômica organizada, contínua e profissional desenvolvida pelo Requerente;
- (iii) o preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005
- (iv) a apresentação da documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005;
- (v) a existência de crise econômico-financeira efetivamente superável; e
- (vi) a inequívoca viabilidade econômica da atividade empresarial rural desenvolvida.

A atividade agrícola exercida pelo Requerente permanece integralmente operacional, com áreas produtivas em plena exploração, ativos essenciais preservados, estrutura operacional instalada e funcional, máquinas e equipamentos regularmente vinculados ao ciclo produtivo, além de capacidade produtiva efetivamente mantida e apta à continuidade regular das

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 16 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 16 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



atividades empresariais rurais.

O Requerente possui conhecimento técnico acumulado, estrutura agrônômica consolidada e efetiva capacidade futura de geração de receitas. Em outras palavras, não se está diante de atividade inviável ou empreendimento em colapso operacional.

A crise enfrentada possui natureza eminentemente financeira, decorrente da combinação de fatores externos que afetaram severamente a previsibilidade econômica da atividade agrícola, dentre eles irregularidade climática, aumento expressivo dos custos de produção, elevação das taxas de financiamento rural, retração da oferta de crédito, encarecimento do capital de giro e concentração do passivo financeiro em curto espaço temporal.

O passivo atualmente consolidado decorre diretamente da sustentação da própria atividade produtiva desenvolvida pelo Requerente, envolvendo operações destinadas ao custeio agrícola, formação de áreas produtivas, aquisição de insumos, financiamento de máquinas e equipamentos, investimentos operacionais e manutenção da atividade empresarial rural.

Os recursos obtidos mediante contratação das operações financeiras foram efetivamente direcionados à implantação, expansão e manutenção da atividade agrícola, inexistindo qualquer elemento indicativo de desvio patrimonial, blindagem de ativos ou utilização dos recursos para finalidades estranhas ao empreendimento rural.

Importante destacar, ainda, que o passivo trabalhista existente representa valor reduzidíssimo frente ao volume global da operação, circunstância que reforça a preservação mínima

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



da regularidade operacional da atividade e evidencia que a crise enfrentada não decorre de paralisação produtiva ou colapso empresarial irreversível.

Além disso, parcela substancial do passivo extraconcursal encontra-se vinculada a financiamentos garantidos por alienação fiduciária de máquinas e equipamentos agrícolas indispensáveis à continuidade da operação, especialmente maquinários utilizados no preparo do solo, plantio, pulverização, colheita e transporte da produção.

Eventual desestruturação da atividade econômica ou retirada abrupta desses ativos comprometeria diretamente a continuidade das safras futuras, reduzindo significativamente a capacidade de geração de caixa e, conseqüentemente, a própria capacidade de pagamento dos credores.

Nesse contexto, eventual indeferimento do processamento da presente Recuperação Judicial produziria resultado diametralmente oposto aos princípios consagrados pela Lei nº 11.101/2005.

Ao invés de favorecer os credores, conduziria inevitavelmente à desorganização da atividade produtiva, deterioração do valor econômico dos ativos, inviabilização operacional das futuras safras e redução substancial da capacidade de recuperação do crédito.

A preservação da atividade empresarial rural desenvolvida pelo Requerente mostra-se medida que melhor atende não apenas aos interesses dos próprios devedores, mas sobretudo ao interesse coletivo dos credores, à manutenção da atividade econômica regional, à continuidade

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



da geração de riquezas, arrecadação tributária, circulação econômica e preservação da função social da empresa.

Importa esclarecer, ainda, que a sociedade empresária L C V AGRO LTDA. possui constituição recente, não tendo desenvolvido operações econômicas no Município de Riachão/MA, razão pela qual não foi possível a emissão de certidão municipal de regularidade fiscal perante a municipalidade local.

Da mesma forma, em relação à certidão de regularidade fiscal vinculada ao CPF do Requerente Luiz Cesar Vieira de Souza, informa-se que sua emissão restou impossibilitada em razão de limitação sistêmica da própria Receita Federal do Brasil, que apresentou a seguinte informação: *“As informações disponíveis na Receita Federal sobre o contribuinte são insuficientes para emitir a certidão pela Internet”*.

Referida circunstância não decorre da existência de débito definitivamente constituído ou impedimento fiscal comprovado, mas de mera impossibilidade operacional de emissão eletrônica do documento, circunstância que não impede o processamento da presente Recuperação Judicial, sobretudo diante da documentação fiscal já apresentada e da inexistência de exigência legal que condicione o deferimento do processamento à juntada de certidões fiscais negativas.

Outrossim, considerando a expressiva dimensão do passivo submetido ao presente procedimento recuperacional, bem como a atual situação de estrangulamento financeiro enfrentada pelo Requerente, requer-se o parcelamento das custas processuais, com fulcro no art.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



98, § 6º, do CPC, em observância aos princípios do acesso à jurisdição, preservação da empresa e função social da atividade econômica, permitindo-se o recolhimento parcelado na forma a ser fixada por este MM. Juízo.

Por fim, atribui-se à presente causa o valor de R\$ 26.765.010,32 (vinte e seis milhões setecentos e sessenta e cinco mil, dez reais e trinta e dois centavos), correspondente ao montante aproximado do passivo sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como evidenciada a viabilidade econômica da atividade empresarial rural desenvolvida pelo Requerente, impõe-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, possibilitando a reorganização coordenada do passivo e a superação da atual crise econômico-financeira.

**6. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 6º, §12, DA LEI Nº 11.101/2005**

Conforme indicado desde o preâmbulo da presente exordial, o caso concreto revela situação excepcional de urgência apta a justificar a antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

Referido dispositivo legal estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 16 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 16 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A hipótese dos autos se enquadra precisamente na previsão legal, pois, atualmente tramita em desfavor do Requerente a Execução nº 0803165-80.2026.8.10.0026, na qual foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão da camionete utilizada pelo Requerente Luiz Cesar Vieira de Souza no exercício cotidiano da atividade rural.

O risco é imediato! O cumprimento da medida constritiva poderá ocorrer antes da análise do processamento desta Recuperação Judicial e justamente por isso se impõe a antecipação parcial dos efeitos previstos no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

Importante esclarecer que o veículo cuja apreensão foi determinada não constitui patrimônio de uso pessoal dissociado da atividade empresarial, mas sim essencial à atividade.

A camionete integra diretamente a estrutura operacional da atividade rural desenvolvida pelo Requerente e constitui instrumento indispensável ao funcionamento cotidiano do empreendimento agrícola.

A atividade empresarial explorada pelo Requerente não se desenvolve em ambiente urbano ou concentrado em único estabelecimento, trata-se de operação agrícola desenvolvida em extensa área rural localizada no Município de Riachão/MA, abrangendo mais de

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



1.600 hectares explorados nas Fazendas São Félix I e São Félix II, exigindo deslocamentos permanentes para acompanhamento das atividades.

No exercício diário da atividade empresarial, o Requerente utiliza o veículo para:

**(i)** deslocamento entre as áreas produtivas; **(ii)** acompanhamento presencial do plantio, manejo e desenvolvimento das culturas; **(iii)** supervisão das equipes e fiscalização dos serviços executados em campo; **(iv)** transporte de peças, ferramentas, equipamentos de apoio e materiais necessários à manutenção operacional; **(v)** deslocamento para aquisição de insumos e atendimento de demandas operacionais emergenciais; **(vi)** acompanhamento da logística interna de movimentação de produtos e insumos destinados à atividade agrícola; e **(vii)** administração e coordenação presencial da operação rural.

A realidade da atividade agrícola exige presença constante do produtor no campo com a devida gestão operacional das propriedades, o acompanhamento das frentes de trabalho, a supervisão das atividades e a tomada de decisões técnicas dependem de deslocamentos contínuos ao longo da área explorada.

A retirada do veículo, portanto, não produzirá simples limitação patrimonial. Na prática, comprometerá diretamente a capacidade de administração e acompanhamento da atividade produtiva, dificultando o funcionamento regular da operação agrícola e impactando imediatamente a geração de receitas.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



Em outras palavras, a efetivação da busca e apreensão retirará do Requerente instrumento operacional indispensável justamente no momento em que buscam reorganizar seu passivo e preservar atividade econômica plenamente viável.

Estão presentes, assim, os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre da robusta demonstração realizada ao longo da presente exordial acerca do preenchimento dos requisitos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

O Requerente comprovou o exercício regular da atividade rural há período superior ao mínimo legal, apresentou a documentação exigida para processamento da Recuperação Judicial, demonstrou a situação de crise econômico-financeira superável e evidenciou a viabilidade econômica da atividade desenvolvida.

Além disso, o presente procedimento recuperacional envolve extensa documentação contábil, fiscal, financeira e operacional, cujo exame naturalmente demanda período razoável para análise judicial.

O perigo de dano também se mostra inequívoco, visto que, o mandado de busca e apreensão já foi expedido e poderá ser cumprido a qualquer momento, conforme demonstra o mandado anexo a presente.

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



A retirada do veículo antes da apreciação do processamento produzirá impacto operacional imediato, comprometendo o desenvolvimento das atividades rurais e reduzindo justamente a capacidade de geração de caixa necessária à satisfação organizada dos credores.

A medida requerida é plenamente reversível.

Não se pretende afastar definitivamente garantias, extinguir obrigações ou impedir o exercício futuro dos direitos do credor, busca-se apenas preservar provisoriamente a posse e utilização do bem essencial até apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Diante disso, requer o Requerente, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 300 do CPC: **(i)** a antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; **(ii)** a imediata suspensão dos atos constritivos relacionados à Execução nº 0803165-80.2026.8.10.0026; **(iii)** a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido; **(iv)** a manutenção da posse e utilização da camionete pelo Requerente até ulterior deliberação deste MM. Juízo; e **(v)** o reconhecimento provisório da essencialidade do veículo à continuidade da atividade empresarial rural.

## **7. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, a presença dos pressupostos legais e o preenchimento integral dos requisitos previstos nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, o Requerente requer:

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



- (i) o recebimento da presente petição inicial e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Requerente;
- (ii) o reconhecimento da competência deste MM. Juízo para processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005;
- (iii) o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial do LUIZ CESAR VIEIRA DE SOUZA, de acordo com a Lei nº 11.101/2005;
- (iv) a nomeação de Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- (v) a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício regular das atividades empresariais, na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi) o deferimento da tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, para antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinar, desde logo, a suspensão dos atos constritivos relacionados à Execução nº 0803165-80.2026.8.10.0026, inclusive do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido, assegurando-se a manutenção da posse e utilização da camionete utilizada na atividade empresarial rural, reconhecendo-se, em caráter provisório, sua essencialidade à continuidade da operação desenvolvida pelo



Requerente, até ulterior deliberação deste MM. Juízo;

**(vii)** a suspensão das ações, execuções, atos constritivos, medidas expropriatórias e demais atos de constrição patrimonial sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo legal previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, observadas as hipóteses legais de extraconcursabilidade e sem prejuízo da apreciação, por este MM. Juízo, da essencialidade dos bens eventualmente vinculados à continuidade da atividade empresarial rural;

**(viii)** seja reconhecida, pelo Juízo recuperacional, a essencialidade dos bens móveis, máquinas, equipamentos agrícolas e demais ativos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial rural desenvolvida pelo Requerente, vedando-se atos de retirada, busca e apreensão, consolidação de propriedade, leilão, expropriação ou demais medidas que comprometam a continuidade operacional da atividade empresarial rural, especialmente durante o período legal de proteção, observadas as hipóteses legais aplicáveis e mediante apreciação concreta da essencialidade dos bens envolvidos;

**(ix)** a expedição e publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

**(x)** a concessão do prazo legal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;



(xi) o deferimento do parcelamento das custas processuais, de acordo com o permissivo do **artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil**, diante da atual situação de estrangulamento financeiro enfrentada pelo Requerente e em observância aos princípios da preservação da empresa, função social da atividade econômica e acesso à jurisdição;

(xii) ao final, após regular processamento do feito, aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e cumprimento das formalidades legais, seja concedida a Recuperação Judicial do Requerente.

Protesta o Requerente por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos, perícias, esclarecimentos técnicos e demais provas que se fizerem necessárias ao regular processamento do feito.

Por fim, requerem que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de **DÉBORA ARAÚJO ZALTRON**, OAB/SP nº 416.315 e **LARYSSA BIANCA ESTELLAI DE OLIVEIRA**, OAB/SP 411.438, ambas com endereço profissional na Avenida José Bernardino, nº 119, Bairro Santo Antônio, Balsas/MA, CEP 65.800-000, Galeria Dona Ana, Sala 04, sob pena de nulidade.

Termos em que, Pedem deferimento.

Riachão/MA, 16 de julho de 2026.

**DÉBORA ARAUJO ZALTRON**

**OAB/SP nº 416.315**

**LARYSSA BIANCA ESTELLAI DE OLIVEIRA**

**OAB/SP nº 411.348**

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315

☎ 98112-5989

✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438

☎ 99298-6120

✉ laryssabo@hotmail.com



## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DOC. 01** — Documentos pessoais do Requerente Luiz;

**DOC. 02** — Procuração;

**DOC. 03** — Documentos societários da L C V AGRO LTDA

**DOC. 04** — Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025;

**DOC. 05** — Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR dos exercícios de 2023, 2024 e 2025;

**DOC. 06** — Cadastros Ambientais Rurais – CAR das áreas exploradas;

**DOC. 07** — Notas fiscais, documentos fiscais e comprovantes relacionados à atividade rural;

**DOC. 08** — Contratos bancários, operações financeiras, instrumentos de crédito rural e documentos correlatos;

**DOC. 09** — Relação nominal completa dos credores sujeitos à Recuperação Judicial – trabalhistas, quirografários e extraconcursais;

**DOC. 10** — Relação dos credores extraconcursais;

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com



**DOC. 11** – Relação dos credores trabalhistas;

**DOC. 12** – Relação dos credores com garantia real;

**DOC. 13** - Relação dos credores quirografários;

**DOC. 14** - Relação dos credores ME e EPP;

**DOC. 15**– Relação dos empregados;

**DOC. 16** — Relação de bens móveis do Requerente;

**DOC. 17** — Relação de bens imóveis do Requerente;

**DOC. 18** – Relação das ações judiciais em trâmite;

**DOC. 19** – Certidão Estadual – Primeiro Grau – Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

**DOC. 20** – Certidão Estadual – Primeiro Grau – Cível e Criminal;

**DOC. 21** – Certidão Federal – Cível e Criminal;

**DOC. 22** – Certidão Trabalhista;

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎<sup>16</sup> 98112-5989  
✉deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎<sup>16</sup> 99298-6120  
✉laryssabo@hotmail.com



**DOC. 23** – Certidão Negativa de Débitos Federais;

**DOC. 24** – Certidão Resultado da Emissão de Certidão de Pessoa Física;

**DOC. 25** - Certidões das Prefeituras de Balsas/MA e Riachão/MA;

**DOC. 26** - Certidões de protesto Balsas/MA e Riachão/MA;

**DOC. 27** — Extratos bancários e documentos financeiros;

**DOC. 28** – Decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 0803165-80.2026.8.10.0026; e

**DOC. 29** – Contrato de Arrendamento Rural;

**DOC. 30** – Aditivo ao Contrato de Arrendamento Rural;

**DOC. 31** - Comprovante de pagamento de custas processuais

---

Débora Araújo Zaltron  
OAB/SP 416.315  
☎ 98112-5989  
✉ deborazaltron.adv@outlook.com

Laryssa Bianca Estellai de Oliveira  
OAB/SP 411.438  
☎ 99298-6120  
✉ laryssabo@hotmail.com